

PENSAMENTO LIBERAL E PENSAMENTO DEMOCRÁTICO: John Stuart Mill

Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori*

Nenhum autor melhor do que John Stuart Mill (1806-1873) – considerado por Isaiah Berlin como o fundador do liberalismo moderno¹– percebeu o quanto democracia e igualdade estavam criando uma sociedade em que os objetivos humanos iam ficando mais estreitos, em que a originalidade e a capacidade individual iam sendo substituídos pela “mediocridade coletiva”². A ênfase que dá à liberdade e ao individualismo como fundamento do bem-estar, é, antes de tudo, uma tentativa de aperfeiçoar a democracia com homens e mulheres melhores, o que no dizer de Bobbio acaba por representar um fecundo encontro entre as vertentes dos pensamentos liberal e democrático³. Já para Merquior, *On liberty* é um manifesto do individualismo, uma exaltação à liberdade, de modo a considerá-la como essencial para o autodesenvolvimento, revelando assim um ponto em comum com o liberalismo autotélico alemão. Como liberal utilitarista que era, isto é, como alguém que abandonava as argumentações feitas a partir de alguma posição de “direito natural”- pretendia colocar a liberdade no centro das discussões, como elemento fundamental da felicidade e formação do caráter, instrumento no fomento do progresso. A cultura da personalidade necessita de uma “individualidade desimpedida e uma esfera abrangente de privacidade”⁴.

Stuart Mill partiu da constatação de que em seu mundo havia uma tendência ao surgimento de sociedades governadas pelo sentir da maioria, seguidas ou não por instituições políticas populares⁵. Ele receava, no entanto, assim como Tocqueville, sua potencialidade opressiva. Seus escritos sobre liberdade e individualismo apontam, como único remédio para a opressão, mais democracia.

* Professora do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI. Professora da graduação em Direito do CESUSC e da UNIVALI. Mestre em Instituições Jurídico Políticas pela UFSC/SC. Doutora em Direito do Estado pela UFSC/SC. E-MAIL: cademartoridml@univali.br

¹ BERLIN, Isaiah. John Stuart Mill y los fines de la vida. Tradução de N. R. Salmones. in MILL, John Stuart. **Sobre la libertad**. Madrid: Alianza. 1986. p. 10.

² BERLIN, Isaiah. John Stuart Mill y los fines de la vida. Tradução de N. R. Salmones. in MILL, John Stuart. **Sobre la libertad**. p. 21.

³ Cf. BOBBIO, N. **Liberalismo e democracia** Tradução de M. A. Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 1988. p. 72.

⁴ MERQUIOR, J. G. **O Liberalismo**: antigo e moderno. Tradução de H. de A. Mesquita. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991. pp. 98-9.

⁵ MILL, John Stuart. **Sobre la libertad**. p. 169.

Só ela pode educar um número suficiente de indivíduos para a independência, a resistência e a força. A disposição dos homens de impor suas próprias idéias aos demais é tão forte, na opinião de Mill, que somente os restringe o desejo do poder; este poder vai crescendo; daqui, a menos que se erijam novas barreiras, o poder aumentará, conduzindo a uma proliferação de ‘conformistas, aduladores e hipócritas, criados por uma opinião silenciadora’ e, finalmente, a uma sociedade onde a timidez haverá destruído o pensamento individual e em que os homens se limitarão a ocupar-se de questões que não impliquem em riscos⁶.

Nas palavras de Berlin, com suas preocupações Stuart Mill parece, dolorosamente, prenciar os efeitos desumanizadores da cultura de massa que implicam na destruição de projetos individuais e comuns, tratando os homens como “criaturas irracionais” suscetíveis de serem manipuladas pela publicidade e pelos meios de comunicação de massa⁷.

Ele acreditou, fundamentalmente, que os homens “só podem desenvolver-se e chegar a ser completamente humanos” quando uma área mínima de suas vidas é garantida contra as interferências dos outros homens, isto é, transformada em área inviolável. Só assim há “liberdade”, ou a limitação do direito de coação⁸.

A obra de Mill, “Sobre a liberdade” (1859), aborda o que chama de liberdade social ou civil. Não se refere ao livre arbítrio, mas “à natureza e os limites do poder que pode exercer legitimamente a sociedade sobre o indivíduo”⁹, com base em fundamentos que se opõem ao liberalismo econômico (livre-cambismo): a liberdade dos produtores e vendedores no comércio é capaz de assegurar preços baixos e qualidade¹⁰, por terem, justamente fundamentos políticos e não econômicos ou na liberdade de atividades¹¹. No tocante à liberdade de comércio – embora pensasse

⁶ *Sólo ella puede educar a un número suficiente de individuos para la independencia, la resistencia y la fuerza. La disposición de los hombres a imponer sus propias ideas a los demás es tan fuerte, en opinión de Mill, que solamente los restringe el deseo del poder; este poder va creciendo; de aquí que a menos se rijan nuevas barreras el poder aumentará, conduciendo a una proliferación de ‘conformistas, aduladores e hipócritas, creados por una opinión silenciadora’ y, finalmente, a una sociedad donde la timidez habrá destruido el pensamiento individual y en la que los hombres se limitarán a ocupar-se de cuestiones que no impliquen riesgos* (BERLIN, Isaiah. John Stuart Mill y los fines de la vida. Tradução de N. R. Salmones. in MILL, John Stuart. **Sobre la libertad**. pp. 36-7).

⁷ BERLIN, Isaiah. John Stuart Mill y los fines de la vida. Tradução de N. R. Salmones. in MILL, John Stuart. **Sobre la libertad**. p. 42.

⁸ BERLIN, Isaiah. John Stuart Mill y los fines de la vida. Tradução de N. R. Salmones. in MILL, John Stuart. **Sobre la libertad**. p. 30.

⁹ MILL, John Stuart. **Sobre la libertad**. p. 55.

¹⁰ MILL, John Stuart. **Sobre la libertad**. pp. 180-1.

¹¹ Para Alain Touraine, John Stuart Mill é o caso típico de um autor que participa de duas correntes de pensamento a liberal e a utilitarista, o que faz a riqueza, mas também a fragilidade de seu pensamento (TOURAINÉ, A. **O Que é a democracia?** Tradução de G. J. de S. Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1996. p. 123).

que ela não envolvia questões relativas à “verdadeira liberdade”, por ser incompatível com a justa distribuição dos frutos do trabalho¹² – deveria ser absoluta, não admitindo intervenções de tipo algum, mesmo em situações em que o comércio fosse uma atividade nociva aos indivíduos, como é o caso do comércio de substâncias venenosas. Nestes casos, só seria aceitável que os indivíduos fossem advertidos do perigo ou que se exigisse o “testemunho prévio” (*preappointed evidence* de Bentham), intervenções que não implicavam o uso da força por parte do estado. Stuart Mill acreditava que quando é a sociedade que tiraniza o indivíduo – “a sociedade coletivamente, com respeito aos indivíduos isolados que a compõem”¹³ – os meios através dos quais ela executa tal tarefa vão muito além dos atos praticados pelos seus funcionários políticos. É quando a sociedade, ao agir, penetra muito mais nos detalhes da vida cotidiana do indivíduo chegando a “encadear-lhe a alma”.

Por isso não basta a proteção contra a tirania do magistrado. Necessita-se também proteção contra a tirania da opinião e sentimento prevaletentes; contra a tendência da sociedade a impor, por meios diferentes das penas civis, suas próprias idéias a práticas como regras de conduta para aqueles que discordam delas; a afogar o desenvolvimento e, se possível for, a impedir a formação de individualidades originais e a obrigar a todos caracteres a moldar-se sobre o seu próprio¹⁴.

Para propor seu princípio limitador da autoridade da sociedade sobre o indivíduo, Stuart Mill partiu das premissas da defesa incondicional da liberdade de pensamento e discussão e do respeito à individualidade, um dos elementos do bem-estar.

Sobre a liberdade de pensamento e discussão, ele afirmava que, antes de tudo é preciso considerar que, em assuntos envolvendo questões complexas, tais como idéias morais, religiosas e políticas, mais de a metade da argumentação que privilegia determinada opinião se constrói destruindo as opiniões que lhe são contrárias¹⁵. Para que se consiga que uma argumentação contrária seja admitida, é

¹² Cf. GIANOTTI, José Arthur. Vida e obra in MILL, John Stuart. **Sistema de lógica dedutiva e indutiva e outros textos**. Tradução de J. M. Coelho. SP: Abril S. A. Cultural, 1985. p. 77.

¹³ MILL, John Stuart. **Sobre la libertad**. pp. 55 a 59.

¹⁴ *Por esto no basta la protección contra la tiranía del magistrado. Se necesita también protección contra la tiranía de la opinión y sentimiento prevaletentes; contra la tendencia de la sociedad a imponer, por medios distintos de las penas civiles, sus propias ideas y prácticas como reglas de conducta a aquellos que disientan de ellas; a ahogar el desenvolvimiento y, si posible fuera, a impedir la formación de individualidades originales y a obligar a todos los caracteres a moldear-se sobre el suyo propio* (MILL, John Stuart. **Sobre la libertad**. pp. 59-60).

¹⁵ MILL, John Stuart. **Sobre la libertad**. p. 100

preciso apresentá-la “mediante uma estudada moderação de linguagem e evitando o mais cuidadosamente possível toda ofensa inútil”¹⁶.

Só a tolerância é capaz de contrapor-se à prática da negação da liberdade de expressão e das individualidades. De acordo com Berlin, a contribuição de Mill a este conceito é a maneira como entende a tolerância: ela não pode resumir-se ao respeito à opinião dos outros¹⁷. Mill sabia que “quando algo realmente nos toca, todos os que mantêm pontos de vista diferentes devem nos desagradar profundamente”¹⁸ e por isso o máximo que pede da tolerância é que se tente compreender (tolerar) as idéias diferentes. Em suma, a pregação da tolerância, em Stuart Mill, é o corolário de sua crença na necessidade de uma maior variedade possível de indivíduos, frente à homogeneização promovida pela sociedade.

A defesa que Mill faz, no segundo capítulo da obra “Sobre a liberdade”, da liberdade de pensamento e de discussão, salienta os princípios básicos da doutrina liberal. De acordo com Bobbio, ela fixa em regras fundamentais a linha de demarcação entre o estado e o não estado (a esfera da sociedade religiosa, da vida intelectual e moral dos indivíduos e dos grupos, a sociedade civil, isto é, as relações econômicas no sentido marxiano da palavra)¹⁹.

Já de acordo com Touraine, o segundo princípio de Mill (a interferência do estado só é admitida para proteger a liberdade) iria, no final do século XIX, justificar o intervencionismo do estado²⁰. Apesar deste aparente desvio prático de sua teoria, o tratamento dado pelo autor a este tema limita-se a exemplificar situações em que ocorrem intervenções ilegítimas na liberdade do indivíduo - tais como a proibição de bebidas fermentadas, a instituição da sabatariana, a proibição da circulação ferroviária aos domingos e a perseguição ao fenômeno do “mormonismo” nos Estados Unidos - demonstrando que a regra é a da não intervenção. A possibilidade de intervir do estado existe como uma exceção: “Em primeiro lugar, não deve de

¹⁶ *En general, las opiniones contrarias a las comúnmente admitidas sólo pueden lograr a ser escuchadas mediante una estudiada moderación de lenguaje e evitando lo más cuidadosamente posible toda ofensa inútil, sin que puedan desviarse en lo más mínimo de esta línea e conducta, sin perder terreno, en tanto que el insulto desmesurado empleado por parte de la opinión prevaleciente desvia al pueblo de profesar las opiniones contrarias y de oír a aquellos que las profesan* (MILL, John Stuart. **Sobre la libertad**. p. 121).

¹⁷ BERLIN, I. John Stuart Mill y los fines de la vida. Tradução de N. R. Salmones. in MILL, John Stuart. **Sobre la libertad**. pp. 22-3.

¹⁸ *En una ocasión declaró que cuando algo realmente nos concierne, todo el que mantiene puntos de vista diferentes nos debe desagradar profundamente* (BERLIN, I. John Stuart Mill y los fines de la vida. Tradução de N. R. Salmones. in MILL, John Stuart. **Sobre la libertad**. p. 21).

¹⁹ Cf. BOBBIO, N. Liberalismo velho e novo in **O Futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução de M. A. Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 1986. p. 115.

²⁰ TOURAINE, A. **O Que é a democracia?**. p. 127.

modo algum acreditar-se que o dano ou o risco de dano aos interesses dos demais, única coisa que justifica a intervenção da sociedade, justificam-na sempre”²¹.

A proibição do matrimônio, pelo estado, a menos que as partes consigam demonstrar possuírem meios para sustentar uma família, não excede, segundo Mill, seus legítimos poderes. Ter muitos filhos em países superpovoados, desencadeando uma competição que rebaixará os salários “constitui um grave crime contra todos os que vivem dele”²².

O autor também desenvolveu três grandes classes de objeções às intervenções do estado (sempre sem envolvimento da violação ao princípio da liberdade). As do primeiro tipo eram representadas pelas situações com probabilidade de serem melhor executadas pelos indivíduos do que pelo governo.

A segunda considerava que mesmo que os indivíduos não conseguissem fazer melhor que o governo, delegar-lhes uma determinada atividade contribuiria como um “meio para sua educação mental”²³. A delegação era recomendável no juízo por jurados, desde que as decisões não fossem políticas, nas instituições locais e municipais livres e populares e na direção de empresas industriais e filantrópicas por associações voluntárias. Tais atividades constituíam-se na “parte prática da educação peculiar de um povo livre”, sendo que,

O que o estado pode fazer utilmente é constituir-se no depositário central e ativo propagandista e divulgador da experiência resultante de numerosos ensaios. Sua função consiste em tornar possível que cada experimentador se beneficie com os ensaios dos outros, em lugar de não tolerar senão suas próprias experiências²⁴.

Uma última objeção limitando a intervenção do governo era o “grande mal” decorrente do aumento desnecessário do poder do estado. Um país que absorve, no serviço do governo, todos os talentos superiores, concentrando uma numerosa burocracia é livre apenas nominalmente. Neste regime, como o público não possui qualificações – por falta de experiência – para moderar a atuação da burocracia e no

²¹ *En primer lugar, no debe en modo alguno creerse que al daño o el riesgo de daño a los intereses de los demás, única cosa que justifica la intervención de la sociedad, le justifica siempre* (MILL, John Stuart. **Sobre la libertad**. p. 180).

²² *Y en un país super-poblado o amenazado de estarlo, el hecho de tener muchos hijos, dando lugar a que por la competencia se rebaje la remuneración del trabajo, constituye un grave crimen contra todos los que viven de él* (MILL, John Stuart. **Sobre la libertad**. p. 197).

²³ MILL, John Stuart. **Sobre la libertad**. p. 199.

²⁴ *Lo que el estado puede hacer útilmente es constituirse en el depositario central y activo propagandista y divulgador de la experiencia resultante de numerosos ensayos. Su función consiste en hacer posible que cada experimentador se beneficie con los ensayos de los otros, en lugar de no tolerar sino sus propios experimentos* (MILL, John Stuart. **Sobre la libertad**. p. 199).

caso de não existirem governantes com inclinações para a reforma, nunca se conseguirá efetivar nada contrário aos interesses da burocracia²⁵.

Bobbio salienta que Stuart Mill, além de enfatizar que a primeira conduta do governo deve ser a de “não prejudicar os outros”, propõe um critério de justiça distributiva, quando espera do estado que imponha a cada um a exigência de “sustentar a própria parte (a ser determinada à base de **princípios igualitários**) de esforços e sacrifícios necessários para defender a sociedade e os seus membros de danos e moléstias”²⁶. Aqui passa a linha divisória entre os fautores do estado liberal e do estado social, já que não está claro e nem universalmente compartilhado o que se deve distribuir e nem com que critério²⁷.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BERLIN, Isaiah. John Stuart Mill y los fines de la vida. *In* MILL, John Stuart. **Sobre la libertad**. Tradução de N. R. Salmones. Madrid: Alianza, 1986.

BOBBIO, Norberto. Liberalismo velho e novo *In* **O Futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução de M. A. Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 1986.

GIANOTTI, José Arthur. Vida e obra *In* MILL, John Stuart. **Sistema de lógica dedutiva e indutiva e outros textos**. Tradução de J. M. Coelho. São Paulo: Abril S. A. Cultural, 1985.

MERQUIOR, José Guilherme. **O Liberalismo**: antigo e moderno. Tradução de H. de A. Mesquita. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

MILL, John Stuart. **Sobre la libertad**. Tradução de N. R. Salmones. Madrid: Alianza, 1986.

TOURAINÉ, Alain. **O Que é a democracia?** Tradução de G. J. de S. Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1996.

²⁵ Cf. MILL, John Stuart. **Sobre la libertad**. p. 201.

²⁶ BOBBIO, N. Liberalismo velho e novo *in* **O Futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. pp. 111-112. No texto a que Bobbio refere-se, Stuart Mill diz:

Aunque la sociedad no esté fundada sobre un contrato, y aunque nada bueno se consiga inventando un contrato a fin de deducir obligaciones sociales de él, todo el que recibe la protección de la sociedad debe una compensación por este beneficio; y el hecho de vivir en sociedad hace indispensable que cada uno se obligue a observar una cierta línea de conducta para con los demás. Esta conducta consiste, primero, en no perjudicar los intereses de otro; o más bien ciertos intereses, los cuales, por expresa declaración legal o por tácito entendimiento, deben ser considerados como derechos; y, segundo, en tomar cada uno su parte (fijada según un principio de equidad) de los trabajos y sacrificios necesarios para defender a la sociedad o sus miembros de todo daño o vejación. Justificadamente la sociedad impone a toda costa estas condiciones a aquellos que traten de eludir su cumplimiento, sin que con esto se agote todo lo que la sociedad puede hacer (MILL, J. S. **Sobre la libertad**. pp. 153-4).

²⁷ BOBBIO, N. Liberalismo velho e novo *in* **O Futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. p. 113